

## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Recurso administrativo objetivando o impetrante ser considerado apto a submeter-se as demais etapas do edital 001/CMDCA/2019

**Impetrante:** Odílio de Camargo Neto

**Protocolo:** 07/06/2016

### FATOS E FUNDAMENTOS.

Trata-se de Recurso Administrativo impetrado pelo Sr. Odílio de Camargo Neto, através de seu procurador o Dr. Hans Brasil da Silva Chaves, OAB/GO 40.908, requerendo a inclusão de apto para prosseguir nas demais etapas para seleção e contratação de conselheiros tutelares no processo de escolha unificado de 2019.

### É o breve relatório, passo a opinar.

De acordo com o Ofício 015/2019 encaminhado pelo Presidente do CMDCA ao Departamento Jurídico, o requerente foi considerado inapto para prosseguir nas demais etapas de seleção e contratação de conselheiros tutelares por não atender os requisitos do item 5.1, I e VII do Edital de Processo de Escolha de Membros do Conselho Tutelar de Aruanã - GO, Nº 001/CMDCA/2019.

No que se refere à Idoneidade Moral elencada no inciso I do item 5.1, o impetrante possui Certidão Positiva – Criminal, sendo o Conselho Tutelar órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, art. 131 do ECA, por meio de seus conselheiros eleitos, **dos quais se exige comprovada e contínua idoneidade moral**, art.

135 do ECA, o não preenchimento deste requisito compromete o cumprimento das atribuições do próprio Conselho.

Devemos observar as condições expressas no art. 135 do ECA, que são exigidas durante todo o exercício da função de Conselheiro Tutelar, ou seja, perdura durante todo o mandato para o qual foi investido.

Art. 135 ECA. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de Idoneidade Moral, Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990.

O Conselheiro Tutelar uma vez investido na função detém o direito de presunção de idoneidade moral, pois sua função constitui serviço público relevante, de acordo com o art. 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 21 da Lei Municipal nº 138/2008, de 04 de Março de 2008, garantindo-se, inclusive, o direito de prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Devemos destacar ainda que a idoneidade moral do Conselheiro Tutelar é uma presunção jurídica, **prévia ao ato de formalização da candidatura**, e que também poderá ser desconstituída, durante o exercício da função, mediante a verificação por Comissão de Sindicância ou Inquérito Administrativo instituído pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou seja, não é necessária condenação transitada em julgado para aferição da inidoneidade moral, conforme jurisprudência majoritária e tradicional em várias cortes estaduais. Citamos exemplos:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO TUTELAR. IDONEIDADE MORAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO E DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO CONFIRMADA.** A certidão de ação penal em andamento é suficiente para caracterizar a inidoneidade moral de candidato a membro do Conselho Tutelar, e, portanto, hábil a embasar o indeferimento de inscrição ao concurso e o impedimento de posse, se eleito. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0164524-1 - Andirá - Rel.: Des. Accácio Cambi - Unanime - J. 16.11.2004).

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DE CONSELHO TUTELAR MUNICIPAL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSCRIÇÃO DE CONSELHEIRA À REELEIÇÃO POR**

**INIDONEIDADE MORAL - EPISÓDIO ENVOLVENDO OFENSAS A MENOR E SUA GENITORA - APURAÇÃO DOS FATOS POR MEIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AMPLO DIREITO DE DEFESA - MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME JUDICIAL SOB PENA DE INTROMISSÃO VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO (CF, ART. 2º).** Sentença que denegou a segurança mantida. Apelação não provida. 1. **Descabe ao Poder Judiciário intrometer-se no mérito do ato discricionário praticado por presidente de comissão para eleição do conselho tutelar municipal, consistente no indeferimento de inscrição de conselheira tutelar, candidata à reeleição, por falta de idoneidade moral quando, por meio do devido processo legal, foram obtidas provas de graves violações perpetradas pela candidata aos deveres inerentes à nobre função de que estava investida.** 2. Não há direito líquido e certo a ser protegido pelo "writ" se o ato praticado reveste-se de legalidade (artigos 30, inciso I, da Lei Municipal nº 802/2001, e 133, inciso I da Lei Federal nº 8.069/90), e se respeitados foram os princípios basilares inerentes a todo ato administrativo, em especial o da supremacia do interesse público. (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0126745-6 - Alto Piquiri - Rel.: Des. Ivan Bortoleto - Unanime - J. 10.02.2003).

Por este motivo vem decidindo o STF no sentido de que, diante da falta do requisito "idoneidade moral" revela-se legítimo o indeferimento a candidatura a cargo de Conselheiro Municipal:

**1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e assim do: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO TUTELAR. CONSELHEIRO. AUSÊNCIA DE IDONEIDADE MORAL. DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO.** O art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente; o art. 8º, inciso I, da Lei Distrital nº 2.640/00; e ainda, o art. 11 da Resolução nº 75 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA - prevêm expressamente que é requisito indispensável para o candidato a Conselheiro Tutelar a reconhecida idoneidade moral. De acordo com a Lei 8.069/90, o Conselho Tutelar é órgão fundamental para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. Formado por integrantes da sociedade, os Conselhos acompanham de perto os

problemas da região em que prestam serviços, detendo, mais do que ninguém, respaldo para aconselhar as famílias, zelar pelo cumprimento da lei de regência e encaminhar as questões infanto-juvenis às autoridades competentes. Nesse particular, os Conselheiros devem ser pessoas de conduta social irrepreensível, necessitando, antes de tudo, de grande preparo e polidez para atender às pessoas que procuram o Conselho, até porque tais pessoas buscam tratar de interesses de suas crianças e adolescentes, e certamente passam por problemas familiares. Assim, se o conselheiro não possui conduta social compatível com o desempenho de suas funções, falta-lhe idoneidade moral para a continuidade do exercício, devendo, portanto, ser destituído. Recurso conhecido e não provido." (fl. 529). Sustenta o recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, ter havido violação ao disposto no art. 5º, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal.2. Inconsistente o recurso. O aresto impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional (Lei nº. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Distrital nº 2.640/00 e Resolução nº 75 do CONANDA), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta (súmula 280). Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).3. Ante o exposto, nego

seguimento ao recurso (art. 21 do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC). Publique-se. Int..Brasília, 17 de abril de 2008.Ministro CEZAR PELUSO Relator (STF - RE: 551254 DF, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 17/04/2008, Data de Publicação: DJe-077 DIVULG 29/04/2008 PUBLIC 30/04/2008)

No que se refere ao inciso VII do item 5.1 cabe aqui, primeiramente, realizar algumas distinções entre Servidor Efetivo, Servidor Comissionado e Cargo Eletivo.

Servidor público é aquele que detém um Cargo Público, criado por lei, com denominação própria, com remuneração paga pelos cofres públicos (diretamente) e destinados a atender atribuições com finalidades públicas, sendo divididos em EFETIVOS (provimento mediante concurso público) e COMISSIONADOS (provimento de livre nomeação e exoneração), sempre ingressados através de DECRETO, subordinado a ESTATUTO (Le Municipal nº 012/91 de 14 de junho de 1991 –*“Em que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Aruanã, e seus respectivos Estatutos e dá outras providências”*, o que em tela não é o caso da impetrante.

No caso em comento, o processo de escolha dos membros do CMDCA – Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e realizado através de eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo Município ou Distrito Federal, em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente com, candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas e com a devida fiscalização pelo Ministério Público.

Assim, o Cargo de Conselheiro Municipal não se configura Cargo Público, amparado pela Lei 8.112/90 e, sim de Cargo Eletivo, com mandato de 04 anos.

Deve ser observado ainda que dentre os requisitos para o candidato se submeter ao pleito eleitoral há a exigência de não ocupar cargo comissionado com a Administração Pública de acordo com o art. 17, inciso VII da Lei Municipal nº 138/2008 e, de acordo com certidão emitida pelo Departamento de Pessoal e Recursos Humanos o impetrante atualmente exerce cargo comissionado de Assistente Especial, nível VII,

lotado na Secretaria Municipal de Obras, sendo assim incompatível ao pleito eletivo.

Para maior clareza, devemos considerar o seguinte, o Conselheiro Tutelar não é agente político e o Conselho Tutelar não é órgão público voltado a esse fim, desta forma não pode o candidato à função de conselheiro valer-se apadrinhamentos político-partidários para estabelecer tanto uma situação de aparelhamento do órgão quanto uma situação de desigualdade para com os outros concorrentes.

Vale ressaltar que não é vedada a filiação a partido, mas sim certas atividades que possam captar, por exemplo, sufrágio pela via da utilização de nome de Vereadores, Prefeitos, Secretários Municipais ou de agremiações políticas.

## ENTENDIMENTO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica entende pela impossibilidade legal do **IMPETRANTE** prosseguir nas demais etapas de seleção e contratação para o Cargo Eletivo de Conselheiros Tutelares no processo de escolha unificado de 2019.

Ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Aruanã - GO para providencias mister.

Este é Parecer. S.M.J.

Aruanã - GO, 11 de Junho de 2019.



**Herton Robson Nunes da Silva**  
OAB/GO 54.143